

Oficio Circular nº 314 /2011-SFF/ANEEL

Brasília, 15 de ABRIL de 2011.

Ao (à) Senhor (a)
Nome
Cargo
Empresa
Cidade-Estado

Assunto: Instrução processual dos pleitos submetidos à anuência prévia

Prezado (a) Senhor (a),

Com o intuito de aprimorar os procedimentos empregados por esta Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira - SFF e de melhor informar aos agentes sobre a devida instrução processual a ser aplicada aos pedidos de Anuência Prévia, informamos que, desde o dia 07/04/2011, está disponível no sítio da ANEEL (www.aneel.gov.br) o documento "Anuências Prévias – Orientações Gerais", no seguinte caminho:

Informações Técnicas → Fiscalização → Econômico-Financeira → Anuências Prévias

2. Este documento visa orientar os agentes sobre a adequada instrução processual quando do envio de pedidos de prévia anuência e traz em seu bojo os prazos estimados para deliberação dos pleitos.
3. Informamos, contudo, que a apresentação da documentação estabelecida nas Orientações Gerais não exige o agente da emissão de documentos complementares que porventura venham a ser solicitados pela SFF.
4. Ressalta-se a elevada importância da instrução processual completa já no pedido inicial, conforme estabelecido nas Orientações Gerais, o que evitará interações via fax/ofício e permitirá à SFF imprimir maior celeridade à análise dos pedidos.

Atenciosamente,

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

Superintendente de Fiscalização Econômica e Financeira

EMA E
Presidência
27 ABR. 2011
Reg: 083 RC5F
Por: Denise

DESVINCULAÇÃO DE BENS

A obrigação de prévia anuência à desvinculação de bens está disposta nos arts. 63 e 64 do Decreto nº 41.019, de 26/02/1957, alterado pelo Decreto nº 56.227, de 30/04/1965, bem como nos Atos de Outorga dos agentes.

TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA DE BENS:

A Resolução ANEEL nº 20, de 03/02/1999, regulamentou a desvinculação de bens das concessões do serviço público de energia, dispensando a necessidade de pedido prévio de anuência a esta Agência, no caso de desvinculação de bens móveis e imóveis considerados inservíveis à concessão, nos termos dos arts. 63 e 64 do Decreto nº 41.019, de 26/02/1957, alterado pelo Decreto nº 56.227, de 30/04/1965, cabendo adotar as providências determinadas naquela norma.

Nesse sentido, ressalta-se que, em proveito da própria concessão, os bens inservíveis a esta devem, antes e em qualquer caso, ser alienados e o produto da venda depositado em conta vinculada para aplicação no serviço público, conforme dispõe o procedimento contido na citada Resolução.

Nas situações em que não possa ser aplicada a Resolução nº 20/99 ao caso concreto do agente, deve-se formalizar o pleito junto à ANEEL, procedendo à instrução processual com, no mínimo, os seguintes documentos/informações:

- a. Identificação do bem, ou conjunto dos bens desde que tratados individualmente, contendo sua caracterização e valor;
- b. Justificativa para a desvinculação;
- c. Destinação do bem;

Quando se tratar de imóvel, especialmente os localizados em área de reservatório, além dos itens descritos nas alíneas de "a" a "c", devem ser enviados:

- d. Planta na escala 1:1000 com a localização da área a ser desvinculada e identificação das edificações, em formato digital georreferenciado (os arquivos deverão ser enviados em formato SHP, DXF, DGN, ou DWG juntamente com as informações sobre os parâmetros da Projeção Cartográfica utilizada (tipo de projeção, unidade de mapa e datum));
- e. Licença ambiental da atividade a ser desenvolvida na área ou documento que comprove a dispensa do referido licenciamento; e
- f. Informar:
 - i) Se existem interferências diretas ou indiretas na operação e na energia assegurada da UHE, provocadas pela utilização dos terrenos em questão; e
 - ii) Se o uso previsto para as áreas provocará limitações nos níveis operativos do reservatório;

CESSÃO DE USO A TÍTULO GRATUITO OU ONEROSO:

Em área de reservatório:

A Portaria MME nº 170/1987 disciplina o uso das áreas marginais aos reservatórios de acumulação de água para geração de energia elétrica e estabelece entre outras as restrições e responsabilidades a serem observadas pelos usuários da cessão, que devem inclusive estar dispostas nos termos de cessão.

Determina ainda que: (i) Em nenhuma hipótese os prazos de vigência dos contratos de cessão poderão ultrapassar a vigência do contrato de concessão; e (ii) o eventual valor líquido positivo resultante da transação deverá ser obrigatoriamente reinvestido pelas concessionárias em benefício dos serviços públicos.

Para esses casos, o pedido deve ser formalizado incluindo a seguinte instrução:

- a. Identificação do imóvel e localização;
- b. Finalidade do uso pelo Cessionário;
- c. Declaração de responsabilidade dos concessionários de Usinas Hidrelétricas para fins de cessão de uso a terceiros de terrenos situados nas áreas de concessão, conforme modelo a seguir¹;
- d. Ato que demonstre que o signatário da Declaração é representante legal da Cedente; e
- e. Minuta do Instrumento de formalização, a ser celebrado entre as partes.

Declaração de Responsabilidade dos concessionários de Usinas Hidrelétricas para fins de cessão de uso a terceiros de terrenos situados nas áreas de concessão

..... (nome completo do representante legal)....., (nacionalidade)....., inscrito no CPF sob o nº....., representante legal da empresa (ou das empresas reunidas em consórcio)....., inscrita sob o CNPJ/MF nº....., sediada no endereço..... declara, para fins de cessão de uso a terceiros de terrenos situados nas áreas da concessão da..... (denominação do empreendimento)....., nos termos da solicitação encaminhada à ANEEL em (data da solicitação):

- a) Não haver interferências diretas ou indiretas na operação e na geração de energia da usina, e/ou limitações nos níveis operativos do reservatório provocados pela utilização do(s) terreno(s) em questão;
- b) Que a empresa possui anuência do órgão ambiental, por meio de licenciamento ou declaração de dispensa de licenciamento, para o exercício das atividades a serem realizadas na(s) área(s) objeto(s) de cessão;
- c) Que a empresa se responsabiliza por possíveis danos materiais e/ou humanos decorrentes do uso das áreas nas atividades em que se destinarão; e
- d) Que a cessão pretendida atende as determinações da Portaria nº 170, de 04 de fevereiro de 1987, assim como as normas e regulamentos específicos supervenientes.

Dessa forma, responsabiliza-se em responder, nas instâncias civil, penal (art. 299 do Código Penal) e administrativa, pela inconsistência desta declaração.

.....(Local) ,(data) de 2011

Representante Legal

¹ O Parecer nº 105/2011-PGE/ANEEL concluiu inexistir óbice jurídico na adoção do novo procedimento proposto (Declaração de Responsabilidade dos concessionários de Usinas Hidrelétricas para fins de cessão de uso a terceiros de terrenos situados nas áreas de concessão).

De Faixa de Servidão

A Resolução Normativa nº 398/2010 trata dos limites de exposição humana a campos eletromagnéticos originários de instalações de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica. Em razão disso, **é necessária a inclusão nos contratos mencionados de cláusula determinando o uso de botas e luvas de borracha (Equipamentos de Proteção Individual) no manuseio das plantações, bem como da proibição de atividades em dia chuvoso na faixa de segurança das instalações.**

Caso haja uso de terrenos em faixa de servidão de linhas de alta tensão, a NBR-5422/1995, que trata de projetos de Linhas Aéreas de Transmissão de Energia Elétrica, no item 13.2.1 restringe a altura da vegetação a 4 metros de distância entre ela e a flecha do cabo. Desta forma, **é necessária a existência de cláusula contratual que disponha sobre o limite.** A concessionária também deve se comprometer a alertar a população que permanecer dentro da faixa. Além disso, é preciso proibir a guarda de veículos e a construção de edificações na área, bem como deve estar explícito que a passagem de acesso à Linha permanecerá desobstruída.

Penalidade: efetuar cessão ou transferência de bens vinculados ao serviço, a qualquer título, sem prévia e expressa autorização da ANEEL, de acordo com o inciso V do art. 6º da Resolução Normativa nº 63, de 12/05/2004, poderá ensejar à imposição da penalidade de multa do Grupo III – até 1% sobre o valor do faturamento, nos casos de concessionárias, permissionárias e autorizadas de instalações e serviços de energia elétrica, ou sobre o valor estimado da energia produzida nos casos de auto-produção e produção independente.

Prazo: o prazo estimado para conclusão da análise dos pedidos de desvinculação de bens apresentados para prévia anuência a esta SFF é de 60 dias.